ACÓRDÃO - AC00 - 1097/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8656/2019/001
PROTOCOLO	**:** 2288503
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
RECORRENTE	**:** ROGÉRIO DOS SANTOS LEITE
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DE PROCESSOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E DE AQUISIÇÃO SIMPLIFICADA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM VALOR ACIMA DO LIMITE DA TABELA CMED – INFRAÇÃO AO ART. 8º DA LEI FEDERAL 10.742/2003 E ART. 41 DA LEI FEDERAL 8.090/90 APLICADO POR FORÇA DO ART. 15, III, DA LEI FEDERAL 8.666/93 – IRREGULARIDADE – DETERMINAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES LOGÍSTICAS DEVIDO À DISTÂNCIA DOS GRANDES CENTROS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – AUSÊNCIA DE COMPARAÇÃO DE PREÇOS ENTRE DIFERENTES ENTES DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE – NÃO PROVIMENTO.

1. A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a ANVISA exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara. É vedado utilizar preços acima do permitido pela CMED para a venda de medicamentos, uma vez que a lista de preços máximos é disponibilizada para consulta e atualizada mensalmente para evitar defasagens.

2. A localização geográfica do Município não exime o gestor de cumprir a legislação aplicável, inclusive quanto ao art. 15, V, da Lei de Licitações n. 8.666/93, que dispõe acerca do balizamento de preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, pois a realização de uma pesquisa eficaz garante aquisições mais econômicas para a administração pública.

3. A aquisição de medicamentos a preços superiores à média dos praticados por outros entes administrativos constitui violação aos princípios da eficiência e da economicidade, resultando em prejuízo ao erário.

4. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Rogério dos Santos Leite**, por observância aos

postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; e no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **Acórdão – AC00 – 440/2023**, prolatado nos autos do processo TC/8656/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o decisum recorrido.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Rogério dos Santos Leite, ex-Secretário de Saúde de Corumbá, em face do Acórdão – AC00-440/2023 (peça 102), proferido nos autos do processo TC/8656/2019, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** no sentido de:
>
> **I – declarar,** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:**
>
> **a.** dos processos de Dispensa de Licitação **nº 6421/2017 (TC/10856/2017), 7831/2017, 6029/2017, 9896/2017, 217586/2017, 230361/2017, 229401/2017, 22911/2017 e 38216/2018,** pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93;
>
> **b.** dos processos de aquisição simplificada **nº 35605/2016, 3541/2017, 18183/2017, 227323/2017, 6327/2018, 29082/2018 e 41413/2018,** pela infração decorrente da aquisição de medicamentos com valor acima do limite da tabela CMED, com infração ao art. 8º, da Lei (federal) nº 10.742/2003 e art. 41, da Lei (federal) 8.090/90, aplicado ao caso por força do art. 15, III, da Lei (federal) nº 8.666/93;
>
> **II – determinar,** com fundamento nas regras dos arts. 61, II, e 64, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual **Prefeito de Corumbá e à Secretária Municipal de Saúde**, ou quem sucedê-los nos respectivos cargos:
>
> **a.** a adoção das medidas necessárias para que promovam a comunicação da CMED acerca das infrações declaradas neste voto, no que tange à aquisição de medicamentos pelo município de Corumbá, no período de 2017 e 2018, em que os valores superaram o limite máximo estipulado pela referida instituição;
>
> **b.** a célere adoção de medidas, administrativas ou judiciais, junto às fornecedoras relacionadas no RDI DFS 46/2019, para efetivamente ressarcir os cofres públicos em relação aos valores excedentes pagos nos medicamentos que foram adquiridos com preço superior ao limite estabelecido na tabela da CMED, sob pena de impugnação das respectivas quantias;
>
> **c.** a observância, nos processos de aquisição de medicamentos, das médias ponderadas pelo Banco de Preços em Saúde e a adoção das orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 6/2020, deste Tribunal, como parâmetro para a formação dos preços para as próximas licitações de aquisição de medicamentos realizadas pelo Município de Corumbá, sem olvidar dos preços máximos de venda de medicamentos estabelecidos pela tabela da CMED;

> **III – aplicar multa** no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS,** ao Sr. **Rogério dos Santos Leite,** ex-Secretário de Saúde de Corumbá**,** pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso **I, "a"** e **"b",** com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012;

O recorrente alega que as aquisições dos medicamentos foram realizadas em cumprimento de decisões judiciais, sendo que não havia previsibilidade sobre os medicamentos e período do fornecimento, e que ao assumir a secretaria não havia nenhuma ata de registro de preços vigente.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário e a declaração de regularidade dos procedimentos licitatórios declarados irregulares no processo originário.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 31355/2023 (peça 3).

A Divisão de Fiscalização, na Análise ANA-DFS – 16/2024 (peça 6) manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário.

O Ministério Público de Contas, no Parecer – PAR – 4ª PRC – 1160/2024 (peça 8) opinou pelo conhecimento do recurso e no mérito, para negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/202 e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas que opinaram pela manutenção da decisão recorrida.

No que diz respeito aos medicamentos adquiridos com valor acima do limite da Tabela CMED, o recorrente explicou que estava agindo de acordo com a Orientação Interpretativa nº 02/2006, e que assim que teve conhecimento, oficiou as empresas contratadas solicitando devolução do valor pago a maior com a devida correção

monetária, razão pela qual não pode ser considerado omisso, uma vez que houve boa-fé na aquisição.

Ocorre que, conforme consta no canal online do Ministério da Saúde[1], a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), é o órgão interministerial responsável pela regulação econômica do mercado de medicamentos no Brasil e a ANVISA exerce o papel de Secretaria-Executiva da Câmara.

A CMED determina limites para preços de medicamentos, adota regras que estimulam a concorrência do setor, monitora a comercialização pelas farmácias e drogarias, laboratórios, distribuidores e importadores, bem como aplica penalidades quando suas regras são descumpridas.

Por isso é vedado utilizar preços acima do permitido pela CMED, sendo que a lista de preços máximos permitidos para a venda de medicamentos é disponibilizada para consulta dos consumidores e é atualizada mensalmente para evitar defasagem.

Neste caso, o gestor não apresentou justificativas para sanar a irregularidade apontada no acórdão recorrido.

Com relação à aquisição dos medicamentos com preço superior aos praticados por outros entes da administração, justificou que Corumbá possui a particularidade da distância de grandes centros, e que por isso poucas empresas dispõem-se a contratar, em razão da dificuldade de logística.

Neste caso, os preços dos medicamentos estão superiores à média dos praticados por outros entes da administração, o que além de contrariar a legislação também viola os princípios da eficiência e da economicidade, ocasionando prejuízo ao erário.

Cumpre observar que existe o Banco de Preços em Saúde – BPS, um canal já consolidado de pesquisa de preços, resumindo-se a um sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde, destinado ao registro e à consulta de informações de compras de medicamentos e produtos para a saúde realizadas por instituições públicas e privadas.

Além do mais o art. 15, inciso V, da Lei de Licitações n. 8.666/93 estabelece:

> **Art. 15**. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> **(...)**
>
> **V -** balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Esclarece-se que a particularidade geográfica do Município não impede o gestor de cumprir a legislação pertinente, uma vez que realizando a pesquisa de preços mais efetiva o gestor garante uma compra mais econômica para a administração.

[1] https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed

Por esta razão, concluímos pelo não provimento do Recurso, mantendo o Acórdão recorrido, AC00-440/2023, bem como a sanção no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção RDI DFS 46/2019.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Rogério dos Santos Leite, CPF n.º 694.250.511-00, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o Acórdão – AC00 – 440/2023, prolatado nos autos do processo TC/8656/2019, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS